**OFÍCIO EXTERNO Nº 1557/2022**

Araucária, 20 de abril de 2022.

Ao Senhor
**CELSO NICÁCIO DA SILVA**
D.D Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

**Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 126/2021 - P.A. 33332/2022**

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 126/2021 de autoria parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da separação, destinação e compostagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Araucária".

**Atenciosamente,**

Assinado digitalmente por:
**GENILDO PEREIRA CARVALHO**
015.048.429-10
20/04/2022 15:30:07

**GENILDO PEREIRA CARVALHO**

**Secretário Municipal de Governo**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/04/2022 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62605156b57a5.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 20/04/2022 15:30

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 33332/2022**
**ASSUNTO:** Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da separação, destinação e compostagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Araucária

## DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
## VETO AO PROJETO DE LEI Nº 126/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 57/2022, referente ao Projeto de Lei nº 126/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da separação, destinação e compostagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

## RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade da separação, destinação e compostagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Araucária. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

**1) Contrariedade ao interesse público** por é contrário ao que estabelece o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12305/2010, Decreto nº 10.936/2022 e Decreto nº 30.064/2016), conforme explicado pela SMMA;

**2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;**

**3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;**

**4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei e sua

contrariedade ao interesse público.

## DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Primeiramente, importante transcrever a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA a respeito do Projeto em análise:

> *"Vieram os autos para análise desta pasta sobre o PL 126/2021 de autoria da Câmara Municipal de Araucária que dispõe sobre a obrigatoriedade da separação, destinação e compostagem, de resíduos sólidos no Município de Araucária.*
> *Da Análise:*
> ***Entendemos que este Projeto não deve prosperar devido aos seguintes motivos:***
> *1 – De início, cabe sustentar que a municipalidade oferece praticas de sustentabilidade na gestão dos resíduos sólidos, oferecendo a população a destinação ambiental correta dos resíduos sólidos.*
> *Promovendo ações pela não geração e oferecendo práticas de reciclagem.*
> ***2 - Devido as metas apresentadas no presente PL serem incompatível com o plano Nacional de Resíduos sólidos, Lei 12305/2010, Decreto 10.936/2022 e Decreto 30.064/2016.***
> *3 - No quesito tratamento, apesar da massa de resíduos sólidos urbanos apresentar alto percentual de matéria orgânica, as experiências de compostagem, no Brasil, são ainda incipientes.*
> *4 – O Município segue metas para eliminação de aterros sanitários conforme os cenários nacionais, estaduais e municipais em conjunto com outros municípios através do CONRESOL em busca de alternativas para uma melhor gestão dos resíduos sólidos que sejam tecnologicamente eficiente, viável e sustentável.*
> *É o que temos a informar. A disposição."*

Assim, conforme apontado pela SMMA o Projeto em análise é contrário ao que estabelece Plano Nacional de Resíduos Sólidos, tratado na Lei Federal nº 12.305/2010, Decreto nº 10.936/2022 e Decreto nº 30.064/2016.

Deste modo, o Projeto de Lei é **contrário ao interesse público**.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
*(...)*
*IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
*(...)*
*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
*(...)*
*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
*(...)*

*Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
*(...)*
***X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

**O Projeto institui a obrigatoriedade da separação, destinação e compostagem de resíduos sólidos orgânicos no município, com determinações expressas:**

*"Art. 1º **Fica instituída**, no âmbito do município de Araucária, **a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos compostáveis** por meio dos processos de separação, destinação, reciclagem e compostagem.*

*Parágrafo único. **Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas** físicas e **jurídicas de direito público** ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.*

*Art. 2º **Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração dos resíduos sólidos orgânicos no município de Araucária**, exceto nos seguintes casos:*
*I – calamidade pública;*
*II – decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência.*
*(...)*

*Art. 5º O **Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade** em todas as regiões **para realização de compostagem** que atendam as especificações técnicas.*
*(...)*
*§ 2º **O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis** segundo legislação vigente.*
*(...)*

*Art. 7º **Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo**, no que couber, devendo-se observar as seguintes diretrizes:*
*(...)"*

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO**

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 126/2021 é contrário ao interesse público, conflita com norma vigente (Plano Nacional de Resíduos Sólidos Lei Federal nº 12305/2010, Decreto nº 10.936/2022 e Decreto nº 30.064/2016). Ainda,**

**contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

## DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 126/2021.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**
**Prefeito de Araucária**